



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1900/05

Administração Indireta Municipal. Fundo Municipal de Saúde de Caaporã. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação.

Publicado D.O.E.

Em 05/09/07

ACÓRDÃO-APL-TC - 520/2007

Secretário do Tribunal Pleno

RELATÓRIO:

O Processo TC-1900/05 corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do FMS-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAAPORÃ, tendo por gestoras a Sr^a Ivanilda de Sousa Soares (período 01/01/2004 a 30/06/2004) e a Sr^a Miriam Domingos da Silva Barbosa (período 01/07/2004 a 31/12/2004).

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 17/02/2006, o relatório de fls. 94-100, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- A Prestação de Contas foi entregue no prazo legal.
- O Fundo arrecadou receitas extra-orçamentárias classificadas como Transferências Financeiras no montante de R\$ 3.646.265,82.
- A Despesa Total realizada no exercício alcançou o montante de R\$ 3.667.068,42, representada por Despesas Correntes que atingiram 98,88% do total das despesas e por Despesas de Capital compreendendo 1,12%.
- As Despesas com Pessoal Civil (R\$ 958.278,34), Material de Consumo (R\$ 1.213.070,93) e Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (R\$ 542.831,40) atingiram juntas o montante de R\$ 2.714.180,67, representando 74,01% da totalidade da despesa realizada.
- Confrontando as receitas à disposição do fundo com as despesas realizadas, verificou um déficit de R\$ 20.802,60.
- Foram abertos Créditos Adicionais Suplementares no montante de R\$ 2.378.861,00, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação orçamentária.
- O Balanço Financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte.
- O Balanço Patrimonial apresentou déficit patrimonial na ordem de R\$ 381.759,16.
- A Demonstração das Variações Patrimoniais apontou um déficit patrimonial de R\$ 381.759,16.
- Os Restos a Pagar totalizaram R\$ 239.618,50, sendo que R\$ 77.441,19, foram processados.
- Não houve registro de denúncia referente ao exercício sob análise.

Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a notificação das interessadas visando à apresentação de justificativa e defesa, as quais o fizeram às fls. 107-139, devidamente examinadas pela Auditoria (fls. 1230-1232), concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Na gestão da Senhora Ivanilda de Sousa Soares:

- a) Disponibilidade para o exercício seguinte inferior aos compromissos de curto prazo, contrariando o que estabelece o parágrafo 1º do art. 1º da LRF, no que se refere à prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas da Entidade;
- b) Repasse de recursos do Fundo para a Prefeitura no montante de R\$ 402.145,56, deixando o Fundo sem disponibilidade para honrar os seus compromissos de curto prazo.

2. Na gestão da Senhora Miriam Domingos da Silva Barbosa:

- a) Disponibilidade para o exercício seguinte inferior aos compromissos de curto prazo, contrariando o que estabelece o parágrafo 1º do art. 1º da LRF, no que se refere à prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas da Entidade;
- b) Inobservância ao art. 2º da Resolução TC nº 07/97, no que diz respeito ao não envio da conciliação bancária de todas as contas para esta Corte de Contas;
- c) Repasse de recursos do Fundo para a Prefeitura no montante de R\$ 402.145,56, deixando o Fundo sem disponibilidade para honrar os seus compromissos de curto prazo.

O MPJTCE veio aos autos, às fls. 195-197, e, mediante o Parecer nº 963/2006, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnou pela:

- a) regularidade com ressalvas das contas das Senhoras Ivanilda de Sousa Soares (período 01/01/2004 a 30/06/2004) e Miriam Domingos da Silva Barbosa (período 01/07/2004 a 31/12/2004) na qualidade de ex-Gestoras do FMS – Fundo de Saúde de Caaporã, relativamente ao exercício de 2004;
- b) aplicação de multa à Senhora Miriam Domingos da Silva Barbosa, pela não remessa de documentação completa, prevista na Resolução TC nº 09/97;
- c) determinação à d. Auditoria para apurar a aplicação dos recursos transferidos do FMS para tesouro, para fim, se for o caso, de enviar obrigação de restituir;
- d) recomendação à atual gestão para prevenir as falhas apuradas na presente prestação de contas.

Ante a sugestão do MPJTCE, o Relator baixou os autos a Auditoria para apurar os aspectos legais e econômicos das transferências de recursos do Fundo de Saúde de Caaporã para Prefeitura Municipal, tendo o Órgão de Instrução concluído pelo saneamento da falha, em virtude da ausência de prejuízo ao erário, uma vez que os recursos, em geral, do ICMS e FPM, transferidos pela Prefeitura foram destinados ao Fundo para pagamento das folhas de pessoal e, posteriormente, retornaram à Prefeitura como ressarcimento dos valores por ela repassados.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, determinando as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Após a instrução técnica, permaneceram as seguintes irregularidades:

- a) disponibilidade para o exercício seguinte inferior aos compromissos de curto prazo, contrariando, o que estabelece o parágrafo 1º, art. 1º da LRF – presente nas duas gestões;
- b) não envio da conciliação bancária de todas as contas para esta Corte de Contas – de responsabilidade da Srª Miriam Domingos da Silva Barbosa.

Quanto à insuficiência financeira para pagamento de despesas de curto prazo, registra-se o montante de R\$ 426.463,84, que foi distribuído em Restos a Pagar no valor total de R\$ 239.618,50 e Depósitos de Diversas Origens no montante de R\$ 186.845,34, verificando-se a existência nas disponibilidades de apenas R\$ 3.515,68, que configura uma deficiência de caixa na ordem de R\$ 422.948,16. Tal prática enseja ressalvas à regularidade das contas, apesar de notadamente inexistência de danos ao erário nos 3,7 milhões geridos no exercício. A inconsistência aqui discutida foi fortemente influenciada pelo alto volume de restos a pagar, na maioria deles não processados, sem ensejar obrigação para próxima gestão.

No que se refere ao não envio dos extratos das contas bancárias do FMS, bem como a conciliação individualizada destas, constitui afronta a alínea "v", do §1º do artigo 2 da Resolução TC nº 07/97 e embaraço às atividades de controle desenvolvidas por esta Corte, ensejando multa nos termos da art. 56, II, da LOTCE à Sr. Miriam Domingos da Silva Barbosa gestora do período 01/07/2004 a 31/12/2004, responsável pela realização das conciliações.

Ante o exposto e em harmonia com o entendimento ministerial voto pelo (a):

- 1) regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Caaporã – FMS, exercício de 2004, sob a responsabilidade da Srª Ivanilda de Sousa Soares (período 01/01/2004 a 30/06/2004) e da Srª Miriam Domingos da Silva Barbosa (período 01/07/2004 a 31/12/2004);
- 2) aplicação de multa individual à Srª Miriam Domingos da Silva Barbosa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração ao artigo 2 da Resolução TC nº 07/97, em virtude do não envio das conciliações bancárias individualizadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário;
- 3) recomendação à atual gestão para prevenir as falhas apuradas na presente prestação de contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-01900/05, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2004**, do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAAPORÃ - FMS**, sob a responsabilidade das Gestoras, Srª Ivanilda de Sousa Soares (período 01/01/2004 a 30/06/2004) e Srª Senhora Miriam Domingos da Silva Barbosa (período 01/07/2004 a 31/12/2004);
- II. **APLICAR A MULTA** individual à Srª **Miriam Domingos da Silva Barbosa**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração ao artigo 2º da Resolução TC nº 07/97, em virtude do não envio das conciliações bancárias individualizadas, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III. **RECOMENDAR** à atual gestão para prevenir as falhas apuradas na presente prestação de contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de agosto de 2007

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb